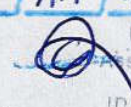




Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/384/2017
Data 09/11/17 Fls. 43
Rubrica:  Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

Processo nº : E-12/003/384/2017
Data de autuação: 09/11/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA nº 2017005540.
Cliente Marcos José Pires Chagas - Rua Lima Drumond nº 470 - Vaz
Lobo - Rio de Janeiro/RJ.
Sessão Regulatória: 27 de setembro de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se de Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA em 06/09/2017 pelo Sr. Marcos Jose Pires Chagas referente a sua enorme dificuldade em conseguir a inclusão na Tarifa Social, solicitada, segundo o reclamante, desde 17/03/2017.

Em 04/08/2017, às fls. 08, a CEDAE informou que *"a solicitação foi encaminhada ao setor responsável para providências cabíveis, tão logo tenhamos um posicionamento, faremos novo contato (...)".* Entretanto, em 16/10/2017, a CEDAE informou que *"o processo de solicitação de inclusão da matrícula 0066663-2 na Tarifa Social está tramitando na Companhia e está em fase de conclusão (...)".* E, em 08/11/2017, informou que *"a matrícula 0066663-2 já foi incluída na Tarifa Social".*

Consta as fls. 12 cópia da Resolução CODIR nº 613/2017 através da qual o processo foi distribuído à relatoria deste Gabinete.

O feito foi encaminhado à CARES¹ que em análise ao conteúdo do P.P esclarece *"esta Câmara Técnica nada tem a opinar, considerando que o motivo da ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA sob o nº 2017005540, traduzido na dificuldade do usuário da CEDAE, Sr. Marcos José Pires Chagas, conseguir a sua inclusão na Tarifa Social, estar já solucionado".*

¹ Fls. 14



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/384 / 2017

Data 09/11/17 Fls. 44

Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessor de Conselho
AGENERSA
ID Funcional 2054136-8

A Procuradoria da AGENERSA, através de Parecer², aponta que *"Em que se pese a manifestação da CARES afirmando que o problema já foi solucionado, é nítido que somente em 08/11/2017 houve a inclusão, acarretando numa demora de quase 8 (oito) meses para conclusão da solicitação do usuário"*; acrescenta que *"Diante de tal fato, há necessidade da manifestação da concessionária. Ainda, a mesma deve esclarecer o procedimento para a inclusão dos usuários na tarifa social, apresentando a documentação referente ao usuário. Isso objetivando averiguação de possível desproporcionalidade do período de espera para o atendimento à solicitação, considerando as cobranças pelo serviço no período de espera"*. E sugere *"1) 1) Manifestação da Concessionária para prestar os esclarecimentos solicitados e a apresentação da documentação probatória referente ao usuário Sr. Marcos José Pires Chagas quanto à solicitação da tarifa social; 2) Após a manifestação da CEDAE, seja remetido os autos à Câmara Técnica para elaboração de Nota Técnica e 3) Por fim, devolução dos autos à Procuradoria para elaboração de Parecer"*.

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 60/2018 foi assinado prazo para que a CEDAE apresente suas manifestações.

Através do Ofício CEDAE/DM Nº 18/2018, a CEDAE presta os seguintes esclarecimentos *"O usuário Sr. Marcos Jose Pires Chagas solicitou sua inclusão na Tarifa Social na Agência da Cedae - Centro, em 17/03/17. Entretanto, posteriormente seu processo foi encaminhado para a Agência de Campinho, em 20/03/17, em virtude de ser o local do imóvel. Cabe esclarecer, que para concessão da Tarifa Social, há necessidade de vistoria, em virtude de necessidade de atualização cadastral quanto a utilização e número de economias. Assim, a vistoria foi agendada com o usuário para o dia 02/05/17. No dia agendado a vistoria foi executada."*

² Fls 15



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/384 / 2017
Data 09 / 11 / 17 Fls.: 45
Rubrica:  Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

Em 08/06/17 foi feita uma nova vistoria para complemento das informações anteriores. O cadastro foi atualizado, passando de 1 (uma) economia domiciliar para 6 (seis) economias domiciliares.

Em 09/08/17 houve nova vistoria para esclarecer quanto ao apartamento nº 102, por tratar-se de 1 cômodo com 1 pia, não caracterizando uma economia. Resultando na necessidade de alteração, portanto, do cadastro de 6 (seis) para 5 (cinco) economias domiciliares.

O processo seguiu o trâmite normal, sendo encaminhado da Assistência Comercial para autorização da Gerência respectiva e, posteriormente, para autorização da Diretoria, em 26/09/17.

Após autorização da DM (Diretoria Metropolitana), foi encaminhado à Diretoria Estratégica (DE) para autorização e implantação, o que ocorreu em 07/11/17".

Às fls. 23, a CARES, em seu parecer, entende que " esta AGENERSA deverá estabelecer um prazo máximo para a CEDAE atender ao enquadramento da solicitação dos usuários à Tarifa Social.

Mesmo que a CEDAE apresente justificativas para os atrasos de atendimento às solicitações. veja a necessidade de estabelecimento de prazo por normativa, inclusive com a previsão de retroação dos efeitos de enquadramento na Tarifa Social ao prazo máximo a ser estabelecido pela AGENERSA".

Às Fls 24, a Procuradoria da AGENERSA, em sua promoção FMMM Nº 08/2018, esclarece que " Em análise ao inteiro teor do feito, salta aos olhos que a CEDAE levou muito tempo para verificar se o requerente atende aos requisitos objetivos estabelecidos pelo Decreto no 25.438/99. A solicitação ocorreu em 17/03/2017 e, no entanto, somente em 07/11/2017 foi beneficiado, com o regime da tarifa social". Entende que " Não há razões para a mora da presente natureza, cabendo lembrar que o serviço prestado pela CEDAE é de natureza essencial e perfaz o rol dos direitos humanos. Outrossim, em consonância com o texto legal retromencionado, esta Procuradoria entende que os critérios que perduram até o presente momento são suficientes e imprimem, de plano, a interpretação literal de que basta o requerente comprovar que reside em





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/384/2017

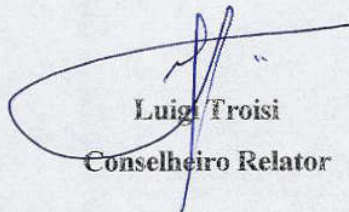
Data 09/11/17 Fls.: 46

Rubrica:  Carlos Bastos Reis
Assessor de Conselheiro
AGENERSA
Funcional: 2054136-8

comunidade ocupada por pessoas de baixa renda - as áreas de interesse social serão definidas pelo Secretário de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos, conforme dicção do art. 2º - para que faça jus ao benefício, sem prejuízo das regras de exceção". Considera que "a matéria é chancelada em sede legal e não imprime divergências em relação às hipóteses de incidência, atraindo aplicação de penalidade. Ato contínuo, em nome da segurança jurídica e, no intuito de evitar locupletamento indevido por parte daqueles que se encontram fora do alcance legal, é razoável a fixação de um prazo para fins de recadastramento anual, garantindo assim a manutenção dos descontos previstos na Tarifa Social praticada pela CEDAE c/c devida publicidade, sem prejuízo de abertura de processo regulatório objetivando verificar anualmente o cumprimento pela CEDAE às disposições estabelecidas no Decreto nº 25.438/99".

Em razões finais³, a CEDAE apresenta os devidos esclarecimentos e conclui que "Ante o exposto, a CEDAE requer que esse Ilustre Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro delibere pelo encerramento do presente processo e, subsidiariamente, caso entenda pela deliberação a respeito da regulamentação, seja examinado o estudo ora apresentado - que trata da regulamentação integral da "Tarifa Social", garantindo desta forma, a segurança jurídica necessária para a regular prestação de serviços".

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

³ Fls 34/42



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/384/2017
Data 09/11/2017
Rubrica: [assinatura]
AGENERSA
Número: 2054136-8

Processo nº: E-12/003/384/2017
Data de autuação: 09/11/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA nº 2017005540. Cliente Marcos Jose Pires Chagas - Rua Lima Drumond nº 470 - Vaz Lobo - Rio de Janeiro/RJ.
Sessão Regulatória: 27 de setembro de 2018

VOTO

Trata-se de Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA em 06/09/2017 pelo Sr. Marcos Jose Pires Chagas referente a sua enorme dificuldade em conseguir a inclusão na Tarifa Social, solicitada, segundo o reclamante, desde 17/03/2017.

Em 04/08/2017, às fls. 08, a CEDAE informou que *"a solicitação foi encaminhada ao setor responsável para providências cabíveis, tão logo tenhamos um posicionamento, faremos novo contato (...)".* Entretanto, em 16/10/2017, a CEDAE informou que *"o processo de solicitação de inclusão da matrícula 0066663-2 na Tarifa Social está tramitando na Companhia e está em fase de conclusão (...)".* E, em 08/11/2017, informou que *"a matrícula 0066663-2 já foi incluída na Tarifa Social".*

Consta as fls. 12 cópia da Resolução CODIR nº 613/2017 através da qual o processo foi distribuído à relatoria deste Gabinete.

O feito foi encaminhado à CARES¹ que em análise ao conteúdo do P.P esclarece *"esta Câmara Técnica nada tem a opinar, considerando que o motivo da ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA sob o nº 2017005540, traduzido na dificuldade do usuário da CEDAE, Sr. Marcos José Pires Chagas, conseguir a sua inclusão na Tarifa Social, estar já solucionado".*

¹ Fls. 14

[assinatura]



A Procuradoria da AGENERSA, através de Parecer², aponta que *"Em que se pese a manifestação da CARES afirmando que o problema já foi solucionado, é nítido que somente em 08/11/2017 houve a inclusão, acarretando numa demora de quase 8 (oito) meses para conclusão da solicitação do usuário"*; acrescenta que *"Diante de tal fato, há necessidade da manifestação da concessionária. Ainda, a mesma deve esclarecer o procedimento para a inclusão dos usuários na tarifa social, apresentando a documentação referente ao usuário. Isso objetivando averiguação de possível desproporcionalidade do período de espera para o atendimento à solicitação, considerando as cobranças pelo serviço no período de espera"*.

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 60/2018 foi assinado prazo para que a CEDAE apresente suas manifestações.

Através do Ofício CEDAE/DM Nº 18/2018 , a CEDAE presta os seguintes esclarecimentos *"O usuário Sr. Marcos Jose Pires Chagas solicitou sua inclusão na Tarifa Social na Agência da Cedaee - Centro, em 17/03/17. Entretanto, posteriormente seu processo foi encaminhado para a Agência de Campinho, em 20/03/17, em virtude de ser o local do imóvel. Cabe esclarecer, que para concessão da Tarifa Social, há necessidade de vistoria, em virtude de necessidade de atualização cadastral quanto a utilização e número de economias. Assim, a vistoria foi agendada com o usuário para o dia 02/05/17. No dia agendado a vistoria foi executada.*

Em 08/06/17 foi feita uma nova vistoria para complemento das informações anteriores. O cadastro foi atualizado, passando de 1 (uma) economia domiciliar para 6 (seis) economias domiciliares.

Em 09/08/17 houve nova vistoria para esclarecer quanto ao apartamento nº 102, por tratar-se de 1 cômodo com 1 pia, não caracterizando uma economia. Resultando na necessidade de alteração, portanto, do cadastro de 6 (seis) para 5 (cinco) economias domiciliares.

² Fls 15



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/384/2017
Data 09/11/17 Fls. 49
Rubrica: Daniel Bastos Reis
Assessoria de Conselho
AGENERSA
Municipal: 2054136-8

O processo seguiu o trâmite normal, sendo encaminhado da Assistência Comercial para autorização da Gerência respectiva e, posteriormente, para autorização da Diretoria, em 26/09/17.

Após autorização da DM (Diretoria Metropolitana), foi encaminhado à Diretoria Estratégica (DE) para autorização e implantação, o que ocorreu em 07/11/17".

Às fls. 23, a CARES, em seu novo parecer, entende que " esta AGENERSA deverá estabelecer um prazo máximo para a CEDAE atender ao enquadramento da solicitação dos usuários à Tarifa Social.

Mesmo que a CEDAE apresente justificativas para os atrasos de atendimento às solicitações vejo a necessidade de estabelecimento de prazo por normativa, inclusive com a previsão de retroação dos efeitos de enquadramento na Tarifa Social ao prazo máximo a ser estabelecido pela AGENERSA".

Às Fls 24, a Procuradoria da AGENERSA, em sua promoção FMMM Nº 08/2018, esclarece que " Em análise ao inteiro teor do feito, salta aos olhos que a CEDAE levou muito tempo para verificar se o requerente atende aos requisitos objetivos estabelecidos pelo Decreto no 25.438/99. A solicitação ocorreu em 17/03/2017 e, no entanto, somente em 07/11/2017 foi beneficiado, com o regime da tarifa social". Entende que " Não há razões para a mora da presente natureza, cabendo lembrar que o serviço prestado pela CEDAE é de natureza essencial e perfaz o rol dos direitos humanos. Outrossim, em consonância com o texto legal retromencionado, esta Procuradoria entende que os critérios que perduram até o presente momento são suficientes e imprimem, de plano, a interpretação literal de que basta o requerente comprovar que reside em comunidade ocupada por pessoas de baixa renda - as áreas de interesse social serão definidas pelo Secretário de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos, conforme dicção do art. 2º - para que faça jus ao benefício, sem prejuízo das regras de exceção". Esclarece que " Colocando em teste a presente ilação, em consulta à página eletrônica da CEDAE, para imóveis situados em áreas de interesse social para residências até 50 m² e comércios até 30 m³ situados em loteamentos irregulares, posse, periferia de favelas 'e áreas, de risco com impossibilidade de vistoria para apuração da área construída, é possível constatar que a mera apresentação dos



documentos listados autoriza o imediato cadastramento. Como consequência natural desta ação, comprovados os requisitos há o direito líquido e certo ao gozo do presente benefício, o que pode levar até 30 (trinta) minutos, consoante o preparo dos profissionais que atuam nas lojas de atendimento da CEDAE". Informa que " Em relação à localidade informada no feito, a Lei Municipal nº 2.81.8, de 23 de junho de 1999, que declara como de especial interesse social, para fins de urbanização e regularização, as áreas faveladas delimitadas em seu anexo, define o Morro do Juramento como área de interesse social e, dentro das delimitações geográficas, inclui os fundos dos lotes do lado par da Rua Lima Drumond." Considera que " a matéria é chancelada em sede legal e não imprime divergências em relação às hipóteses de incidência, atraindo aplicação de penalidade. Ato contínuo, em nome da segurança jurídica e, no intuito de evitar locupletamento indevido por parte daqueles que se encontram fora do alcance legal, é razoável a fixação de um prazo para fins de recadastramento anual, garantindo assim a manutenção dos descontos previstos na Tarifa Social praticada pela CEDAE c/c devida publicidade, sem prejuízo de abertura de processo regulatório objetivando verificar anualmente o cumprimento pela CEDAE às disposições estabelecidas no Decreto nº 25.438/99".

A CEDAE, em suas razões finais, apresenta os seguintes esclarecimentos:

"1 — Da Ausência de Prazo Legal ou Regulamentar para a Concessão de Tarifa Social.

Importante destacar que a previsão legal da chamada "tarifa social" — a expressão mais adequada para o contexto regulatório seria Tarifa Subsidiada para usuários de baixa renda — está no inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 1.445/2007, que autoriza a concessão de subsídios tarifários aos usuários e localidades de baixa renda.

Tal concessão deve, por sua vez, ser minuciosamente regulamentada, evitando-se, desta forma, a ocorrência de fraudes no seu procedimento e tendo sempre como diretriz regulatória a manutenção do equilíbrio econômico financeiro da concessão.

De fato, considerando as características do Município do Rio de Janeiro, no qual, segundo dados do IBGE, mais de 20% de sua população reside em áreas faveladas, é



fundamental que o Poder Concedente — e, também, a respectiva Agência Reguladora fixem, de forma objetiva e clara, as hipóteses de incidência da tarifa subsidiada aos usuários de baixa renda, mantendo-se, contudo, o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

No caso ora em exame, desperta a atenção da companhia o pronunciamento da d. Procuradoria da AGENERSA, orientando a aplicação de PENALIDADE, por suposto descumprimento de prazo para a concessão da “tarifa social”.

A uma, porque, como sabido, não existe prazo legal ou regulamentar para tal concessão. A duas, pois, ao contrário do que sustenta a d. Procuradoria da AGENERSA, a matéria em discussão apresenta diversas divergências quanto a sua aplicação (...).

Em que pese à ausência de a adequada regulamentação no mencionado decreto estadual, constata-se a previsão de regramento sobre o tema, na Resolução SESRH nº025/2002, destacando-se o art. 2º, que assim preconiza:

“Art. 2º - A CEDAE, através de trabalho de campo, verificará os limites de cada área enquadrada no artigo 1 e seus incisos, o que deverá ser feito o mais detalhadamente possível.”

Resta evidente, portanto, a preocupação do Estado com o devido controle da concessão da “tarifa social”, notadamente diante das características da ocupação populacional no Município do Rio de Janeiro.

II — Do Atendimento ao Usuário após a Devida Inspeção por parte da CEDAE:

Não obstante as dificuldades encontradas pela companhia, deve ser destacada, conforme explicitado no Ofício CEDAE DM/DM nº 18/20 18, a necessidade de vistorias, a fim de acerto cadastral, permitindo assim sua correta implantação. Além disso, em uma das economias, houve discordância técnica e, portanto, necessidade de nova vistoria.

Cumpre destacar que a grande demanda por vistorias nas Agências de Atendimento e a necessidade de ir duas vezes ao logradouro fizeram que o atendimento ao usuário fosse realizado em prazo mais dilatado que o usual, motivo pelo qual foi devidamente justificado à AGENERSA.

Não nos parece razoável, ao final, a imposição de penalidade, sem a devida regulamentação sobre o tema e com as justificativas apresentadas para o caso em concreto.



III — Da Necessária Regulamentação Integral. Contribuição da CEDAE para o Debate no Ambiente Regulatório.

De todo modo, de forma a contribuir para o debate no âmbito regulatório e demonstrando sua absoluta boa-fé perante a AGENERSA, a companhia apresenta estudo realizado internamente sobre a regulamentação integral inerente à concessão de benefício tarifário para usuários de baixa renda." Conclui que " Ante o exposto, a CEDAE requer que esse Íncrito Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro delibere pelo encerramento do presente processo e, subsidiariamente, caso entenda pela deliberação a respeito da regulamentação, seja examinado o estudo ora apresentado - que trata da regulamentação integral da "Tarifa Social", garantindo desta forma, a segurança jurídica necessária para a regular prestação de serviços".

Verifico que o presente processo foi instaurado devido a dificuldade do reclamante em conseguir a inclusão na Tarifa Social e que o problema foi solucionado vários meses após a solicitação.

Quanto ao exposto no parecer técnico da CARES, concordo que esta AGENERSA deverá estabelecer um prazo para a CEDAE atender ao enquadramento da solicitação dos usuários à Tarifa Social, neste sentido, vejo a necessidade de estabelecer procedimentos e critérios para o acesso à esta tarifa.

No entanto, ousou discordar do parecer da Procuradoria em tratar sobre procedimentos e critérios de enquadramento da tarifa social no bojo deste processo, razão pela qual recomendo que a questão seja tratada no âmbito da 1ª Revisão Quinquenal da CEDAE, tendo em vista a complexidade do tema e seus possíveis impactos.





Outrossim, em razões finais a CEDAE apresenta estudo que trata da Regulação Integral da Tarifa Social. Entendo necessário que se insira cópia deste estudo nos autos da 1ª Revisão Quinquenal da Companhia CEDAE.

Concordo com o parecer da Procuradoria da AGENERSA ao afirmar que a CEDAE levou muito tempo para verificar se o requerente atendia aos requisitos para conseguir a inclusão na Tarifa Social, haja vista que o serviço é de natureza essencial e perfaz o rol dos Direitos Humanos.

Considerando que os prazos para a adequação do cliente à esta tarifa, ainda não estão previstos na regulamentação desta AGENERSA e que se trata do primeiro caso apresentado à esta Agência Reguladora, entendo cabível, no caso em tela, a penalidade de advertência com cunho pedagógico pelo descumprimento do art. 3º³, inciso I do Decreto nº 45.334, de 17 de agosto de 2015.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Aplicar a CEDAE a penalidade de advertência pelo descumprimento do art. 3º, inciso I do Decreto nº 45.334/2015 com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016

Art. 2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016;

Art. 3º - Determinar que os estudos para estabelecer os procedimentos e critérios do acesso à Tarifa Subsidiada de Baixa Renda (Tarifa Social) sejam apreciados no âmbito da 1ª Revisão Quinquenal da CEDAE;

³ Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste decreto a:

I - prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

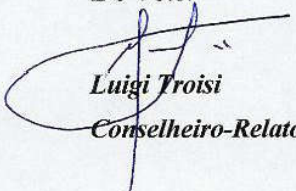
Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/384/2017
Data 09 / 11 / 17 Fls. 54
Rubrica:  Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

Art. 4º - Determinar a SECEX que insira no processo da 1ª Revisão Quinquenal da CEDAE cópia das fls 40/42 do presente processo;

Art. 5º - Determinar que a SECEX altere o assunto do presente processo, retirando o nome do reclamante.

Art. 6º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão ao Reclamante.

É o Voto.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 012/003/384 / 2017

Data 09 / 11 / 17 Fls.: 55

Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

3569

, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

**CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA Nº 2017005540 - CLIENTE MARCOS JOSE PIRES
CHAGAS - RUA LIMA DRUMOND Nº 470 - VAZ LOBO - RIO DE
JANEIRO/RJ**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/384/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência pelo descumprimento do art. 3º, inciso I do Decreto nº 45.334/2015, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que os estudos para estabelecer os procedimentos e critérios do acesso à Tarifa Subsidiada de Baixa Renda (Tarifa Social) sejam apreciados no âmbito da 1ª Revisão Quinquenal da CEDAE.

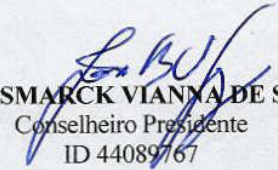
Art. 4º - Determinar à SECEX que insira no processo da 1ª Revisão Quinquenal da CEDAE cópia das fls. 40/42 do presente processo.

Art. 5º - Determinar que a SECEX altere o assunto do presente processo, retirando o nome do Reclamante.

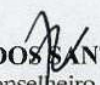
Art. 6º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão ao Reclamante.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2018.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


Vogal